DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 42.707.588/0001-68
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Licitações e Contratos | **Despacho de Julgamento**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

JABORANDI NO CAMINHO CERTO

Ref.: Pregão Presencial 004/2020
Processo nº 006/2020

Jaborandi/SP, 10 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Tendo em vista o parecer emitido em 07 de fevereiro de 2020 pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, que recebe, porém, no mérito indefere o recurso apresentado pela empresa MEDICOR GESTÃO EM SAUDE S/S, conforme as razões lá explanadas, acolho a manifestação da Secretaria Jurídica e indefiro o recurso apresentado, determinando o prosseguimento do certame de acordo com as normas legais.

No mesmo sentido, remetam-se os autos para o Departamento de Licitação para que siga os procedimentos legais.

Publique-se a referida decisão com a fixação de cópias no local de costume, bem como publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaborandi e demais órgãos necessários.

Nestes Termos,
Jaborandi/SP 10 de fevereiro de 2020.

Marcos Antonio Daniel
Prefeito Municipal

Deus seja louvado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

JABORANDI NO CAMINHO CERTO

PARECER JURÍDICO

Jaborandi/SP, 07 de fevereiro de 2020.

Ref.: ***Solicitação de Parecer Jurídico***
Pregão Presencial nº 004/2020
Processo nº 006/2020

Prezado Sr. Prefeito Municipal, atendendo solicitação de V. Excelência, venho por meio da presente apresentar parecer jurídico em 05 (cinco) laudas em anexo, acerca do Recurso impetrado pela empresa MEDICOR GESTÃO EM SAUDE S/S, ora Recorrente, junto ao Pregão Presencial nº 004/2020, em observância ao artigo 38, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou futuras orientações que se fizerem necessários.

Com nossos cordiais cumprimentos,

Jorge Luiz Cognetti Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 232.908

Deus seja louvado

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

Dos Fatos:

Em breve síntese, empresa MEDICOR GESTÃO EM SAUDE S/S, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Almeida Lima, nº 891, Bloco B, inscrita no CNPJ sob nº 27.901.813/0001-09, ora recorrente, ingressou com recurso pleiteando a anulação da decisão que consagrou a empresa MCS RIBEIRO SAÚDE EIRELLI-ME vencedora e consequentemente a declaração de inabilitação para prosseguir no certame.

Em seus argumentos recursais a recorrente discorre sobre o fato de que a empresa vencedora não apresentou a documentação exigida no Edital em momento oportuno. No caso em tela, foi apresentado pela empresa vencedora um protocolo e não uma certidão, qual seja, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, sendo que tal fato, segundo as razões recursais, acarretaria a desclassificação da empresa vencedora.

Questiona também sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, alegando que tal atestado não possui mais de 30 (trinta) dias, sendo assim, demonstra que a empresa vencedora não conseguirá garantir à Administração Pública um serviço de qualidade.

Eis a síntese do necessário.

Do Mérito:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Ampla Concorrência, princípio este que determina que a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a

Deus seja louvado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora do pregão 004/2020, questionada pela recorrente, tal questionamento não merece acolhida, pois mesmo o fato da empresa ter apresentado apenas o protocolo e não a certidão de regularidade do FGTS não conduz à sua desclassificação, conforme estabelece § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

> *Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
> *§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativa ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Sendo assim, como a empresa vencedora faz *jus* ao benefício contido na Lei Complementar acima citada, não há que se falar em sua desclassificação conforme alegado nas razões recursais.

Deus seja louvado

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, julgado irregular pela empresa recorrente, esta Procuradoria Jurídica, *data venia* ao entendimento contrário, não observa qualquer irregularidade.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato,de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não será apta a garantir à Administração uma adequada execução do serviço objeto do edital. Ora, se a empresa vencedora não for apta a prestar os serviços contratados, a Administração Pública tem os meio legais para garantir a prestação do serviço ou mesmo de rescindir o contrato. O que não se admite e não sustenta uma desclassificação de uma empresa em um certame licitatório é um pré julgamento de fatos que futuros, pois se a empresa está apta a participar do certame, não poderá ser desclassificada por suposição de que não conseguirá executar os serviços contratados.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em Lei.

Deus seja louvado

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JABORANDI-SP
CNPJ: 52.382.702/0001-80
www.jaborandi.sp.gov.br
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro - CEP 14.775-000
Fone: (17) 3347-1434 / 3347-1483

Ademais, no caso em tela não se trata de contratação de serviços de grande monta ou de grande complexidade, tais como obras de engenharia, onde a capacidade técnica seria fundamental para a execução do objeto a ser contratado.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MEDICOR GESTÃO EM SAUDE S/S, eis que tempestivo, mas no mérito, **o mesmo deve ser julgado improcedente.**

Estas as considerações no âmbito deste Departamento Jurídico, sendo que as remetemos para deliberação superior, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 07 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz Cogheti Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 232.908

Deus seja louvado